



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC – 03795/22

***Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA
da CÂMARA MUNICIPAL DE
CASSERENGUE, correspondente ao
exercício de 2021. Regularidade da
prestação de contas de responsabilidade
da Vereadora, Sra. Ionar Alves da Silva.
Atendimento integral aos requisitos da Lei
de Responsabilidade Fiscal.***

ACÓRDÃO AC1 – TC 01098/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2021**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CASSERENGUE**, sob a Presidência da Vereadora Sra. Ionar Alves da Silva.

No Relatório de prestação de contas anual às fls. 158/165, o **Órgão de Instrução** fez as seguintes observações:

- A Lei Orçamentária Anual de 2.021 - LOA, nº 367/2020 de 01/12/2020, estimou as transferências em **R\$ 840.387,00** e fixou a despesa em igual valor.
- A Câmara Municipal de Casserengue empenhou despesas no exercício no montante de **R\$ 835.454,43**, representando **99,99%** das transferências recebidas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- O limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2021 é de **R\$ 835.482,29**, correspondente a 7,00% do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Neste aspecto, verificou-se que a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,99%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma.
- A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu **62,89%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.
- Verificou-se que a remuneração dos vereadores e do presidente da Câmara manteve-se dentro dos limites constitucionais.
- Em relação às obrigações patronais do exercício não foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado.
- No exercício, o total da despesa com pessoal atingiu **R\$640.875,22**, representando 2,63% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF.
- **CONCLUSÃO: Não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na presente Prestação de Contas Anual.**

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer 00957/22, da lavra do Sub-Procuradora Geral, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, no qual observou que, a Chefe da Casa Legislativa Mirim, no referido período, percebeu subsídios no



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



importe de R\$ 81.000,00, configurando um excesso correspondente a R\$32.899,20 (81.000,00 – 48.100,80), todavia, observou que, (...) *malgrado a constatação desse excedente, é indiscutível a força normativa dos precedentes. De forma reiterada, este Sinédrio vem decidindo pela aplicação da verba de representação auferida pelo Presidente da Assembleia Legislativa com fundamento em leis estaduais que instituíram gratificação diferenciada para o Presidente da Assembleia Legislativa como limite máximo da remuneração do Presidente das Câmaras de Vereadores.* E ao final opinou o **Parquet** pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas referentes ao exercício financeiro de 2021 da Sra. Ionar Alves da Silva, na qualidade de Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Casserengue;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Casserengue no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros e;
4. ARQUIVAMENTO da matéria.

O processo foi agendado para esta sessão, **sem as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Considerando que na **prestação de contas** da **Câmara Municipal de Casserengue**, referente ao **exercício de 2021**, a **Auditoria não constatou irregularidades nem desconformidades.**

Com relação ao **excesso** apontado pelo Órgão Ministerial na **remuneração** da **Presidente da Câmara**, com a devida vênia, discordo da Representante do Parquet.



Conforme entendimento desta Corte de Contas, no caso, a legislação aplicável é o Art. 29, inc VI, c/c Lei estadual nº 10.435/15. Acatando-se os diplomas legais citados, a **remuneração anual** recebida pela **Presidente da Câmara Municipal de Casserengue não apresentou excesso**, conforme informou a Auditoria.

Desta forma, o **Relator vota** pela **regularidade da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Casserengue exercício de 2021**, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente Sra. Ionar Alves da Silva, e pela declaração de **atendimento total** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03795/22, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de Casserengue, de responsabilidade da Vereadora presidente, da Sra. Ionar Alves da Silva, relativa ao exercício de 2021.***

- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2021.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 02 de junho de 2022*

Assinado 6 de Junho de 2022 às 08:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2022 às 10:53



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO